



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**COMARCA DE MATÃO**  
**FORO DE MATÃO**  
**1ª VARA CÍVEL**  
**RUA LEANDRO BOCCHI , 560, Matao - SP - CEP 15991-152**  
**Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min**

**SENTENÇA**

Processo Digital nº: **1004683-36.2016.8.26.0347**  
 Classe - Assunto: **Procedimento Comum - Indenização por Dano Material**  
 Requerente: **Aparecida Bregantin Silva**  
 Requerido: **Prefeitura do Município de Matão/sp**

Prioridade Idoso  
 Justiça Gratuita

Juiz(a) de Direito: Dr(a). **Marcos Therezeno Martins**

Vistos.

Aparecida Bregantin Silva ingressou em juízo com a presente ação de indenização por danos materiais e danos morais contra Prefeitura do Município de Matão/SP alegando, em síntese, que no dia 15 de janeiro de 2016, em razão da ocorrência de fortes chuvas, o Rio São Lourenço transbordou e veio a alagar a residência da autora causando-lhe prejuízos materiais e morais. Sendo da ré a responsabilidade pela manutenção/conservação das condições pluviais do rio existente na cidade, pretende, nestes autos, o ressarcimento dos danos materiais e morais. Tece considerações às suas assertivas e finaliza a inicial pleiteando a procedência da ação.

A ré apresentou contestação arguindo preliminares de inépcia da inicial, ilegitimidade de parte e falta de interesse de agir. No mérito, contraria tudo o quanto afirmado na exordial e pugna pela improcedência da ação.

É o relatório.

**DECIDO.**

As preliminares já foram apreciadas na decisão de fls. 101/102.

A ação é procedente.

O alagamento da residência da autora restou devidamente comprovado pelas fotos juntadas aos autos, bem como pelos depoimentos das testemunhas.

Se não bastasse, pelo documento de fls. 28 também foi possível comprovar a ocorrência do alagamento na residência da autora, visto que trata-se de laudo de vistoria expedido pelo Corpo de Bombeiros desta cidade.

A responsabilidade civil da requerida é subjetiva, visto que os



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**COMARCA DE MATÃO**  
**FORO DE MATÃO**  
**1ª VARA CÍVEL**  
**RUA LEANDRO BOCCHI, 560, Matao - SP - CEP 15991-152**  
**Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min**

danos foram causados por omissão do ente público na prestação devida dos serviços públicos, isto é, descumprimento de dever legal que se lhe impunha de obstar o evento lesivo.

Assim, diante da existência de uma falta de serviço ou omissão administrativa, que no presente caso refere-se à enchentes de rios, ocasionando transbordamento por ocasião de chuvas, a responsabilidade do estado é evidente, pois poderia ter realizado obras necessárias a fim de evitar, prevenir ou atenuar o transbordamento do rio São Lourenço.

A parte autora comprovou nos autos, tanto por documentos (fls. 15/26) como pelas testemunhas ouvidas em audiência, que procurou a Municipalidade, por diversas vezes, a fim de solucionar o problema do rio em questão, não obtendo êxito.

Portanto, ante a omissão do ente municipal, evidente o dever de indenizar a autora.

Nesse sentido:

*“Responsabilidade civil do Estado. Ação de obrigação de fazer c.c. Indenização por danos materiais e morais. Danos causados no imóvel da autora em razão de afundamento de asfalto e de infiltração de águas pluviais através de ineficiente sistema de escoamento de água. Sentença de procedência. Recurso da Municipalidade buscando a parcial inversão do julgado. Nexo causal entre evento danoso e omissão do Poder Público demonstrado, não elidido por excludente de responsabilidade. Comprovação satisfatória do dever de indenizar. Danos materiais e morais comprovados. Recurso da Municipalidade improvido”.* (TJSP- Apelação nº 1004687-12.2014.8.26.0196- 11ª Câmara de Direito Público- J. em 29/08/2017- Relator Desembargador Aroldo Viotti).

*“APELAÇÃO Ação de Indenização Dano moral e material Responsabilidade civil por omissão Enchentes Sentença de parcial procedência Pretensão de reforma Possibilidade, em parte Responsabilidade civil por omissão caracterizada Falha no serviço Ausência de adoção de medidas preventivas Dano material provado Dano moral evidenciado Aplicação da Lei nº. 11.960/09, para cálculo dos juros moratórios e correção monetária, até julgamento da Repercussão Geral nº 810, pelo E. STF - Recurso parcialmente provido”.* (TJSP- Apelação nº 0011531-66.2012.8.26.0292- 6ª Câmara de Direito Público- J. em 10/04/2017 – Relator Desembargadora Maria Olívia Alves).



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**COMARCA DE MATÃO**  
**FORO DE MATÃO**  
**1ª VARA CÍVEL**  
**RUA LEANDRO BOCCHI, 560, Matao - SP - CEP 15991-152**  
**Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min**

O requerido não comprovou nos autos qualquer ocorrência de caso fortuito ou força maior capaz de eximi-lo de sua responsabilidade.

Há nos autos documentos que comprovam os gastos que a parte autora teve para recompor sua residência. É o que se observa a fls. 29 (R\$1.500,00), assim como, pelo depoimento das testemunhas, principalmente Roberto Aparecido Rodrigues, que afirma que realizou serviços de pedreiro na residência da requerente, recebendo dela, a título de mão-de-obra, o valor de R\$2.500,00 (fls. 30 e 149).

Restou evidente o prejuízo sofrido pela autora, danos estes que devem ser indenizados.

Os danos materiais apurados nos autos totalizam a quantia de R\$4.000,00 (quatro mil reais).

Também restou comprovada a ocorrência de danos morais. Isto porque a autora, pessoa idosa e com vários problemas de saúde, passou por momentos de extremo abalo psicológico, vendo sua residência com seus pertences se perderem em meio ao alagamento ocorrido.

As fotos demonstram a gravidade da situação imposta à autora.

Se não bastasse, essa não teria sido a primeira vez que ocorre alagamento na residência da autora. Estando ela, agora, estafada de toda situação, não teve outra alternativa senão o ingresso com ação judicial.

No tocante ao “quantum” indenizatório firmou-se a jurisprudência que tal se dá por arbitramento judicial. Diante disso, considerando as peculiaridades da causa, mormente as gravíssimas consequências do fato, arbitro a indenização em R\$ 7.000,00 (sete mil reais), importância suficiente para reparar o dano e adequada para desestimular a ilicitude.

Os demais argumentos deduzidos no processo pelas partes não são capazes de, em tese, infirmar a conclusão adotada por este julgador.

Isto posto e pelo mais que dos autos consta, julgo procedente esta ação e condeno o réu a pagar a autora a título de danos materiais a importância de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais); e a título de danos morais o valor de R\$ 7.000,00 (sete mil reais), ambos corrigidos monetariamente a partir desta decisão e acrescidos de juros de mora a partir do evento danoso (Súmula 362, STJ).

Atento à sucumbência, arcará o requerido com o pagamento das



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**COMARCA DE MATÃO**  
**FORO DE MATÃO**  
**1ª VARA CÍVEL**  
**RUA LEANDRO BOCCHI , 560, Matao - SP - CEP 15991-152**  
**Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min**

custas, despesas processuais e honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) da condenação.

P.I.

Matao, 12 de dezembro de 2017.

**DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006,  
CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA**